



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email:
jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0301544-75.2016.8.24.0282/SC

AUTOR: TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança cumulada como indenização por danos morais, movida por TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos.

Aduziu a parte autora, em síntese, que: possuía um contrato de seguro com a parte demandada (apólice identificada pelo nº 55-01-400.397, com vigência de 11/02/2015 a 11/02/2016); foi contratada por terceiros para transporte de bobinas galvanizadas, cujo destino seria a cidade de Ribeirão Preto; subcontratou outra empresa para efetuar o transporte, sendo que carga foi furtada, motivo pelo qual teve um prejuízo de R\$ 174.643,77, valor este que não foi ressarcido pela seguradora.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (evento 13), alegando que a parte autora não cumpriu a cláusula de gerenciamento de risco, pois o veículo de transporte não possuía rastreamento/monitoramento por satélite ou GPRS por empresa especializada de gerenciamento de riscos e Homologada pela Liberty Seguros.

Réplica no evento 17, na qual a parte autora alegou a nulidade/abusividade da cláusula de gerenciamento de risco, bem como que se utilizou de sistema de rastreamento conhecido como Follow-Up.

Em juízo, foram ouvidas as testemunha(s) e informante(s) arroladas pelas partes (evento 36 e 88).

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (eventos 110 e 112).

É o relatório.

Decido.

Diante das alegações das partes, é incontroverso nos autos que a autora: possuía um contrato de seguro com a parte demandada (apólice identificada pelo nº 55-01-400.397, com vigência de 11/02/2015 a 11/02/2016); foi contratada por terceiros para transporte de bobinas galvanizadas, cujo destino seria a cidade de Ribeirão Preto; subcontratou outra empresa para efetuar o transporte, sendo que carga foi furtada/roubada.

A controvérsia dos autos reside em definir a legalidade da cláusula de gerenciamento de risco e se a parte autora cumpriu com as exigências contratuais.

Neste ponto observo que não existe nenhuma abusividade ou ilegalidade na cláusula de gerenciamento de risco, no tocante à exigência de que o veículo de transporte não possuísse sistema de rastreamento/monitoramento por satélite ou GPRS por empresa especializada de gerenciamento de riscos e Homologada pela Liberty Seguros.

É de conhecimento público que sistemas de rastreamento por satélite estão disponíveis no mercado há mais de uma década e não importam em grandes dificuldades de instalação e manutenção.

Conforme se verifica nos autos, a parte autora utilizou-se de um sistema denominado Follow-Up, que não faz uso de rastreamento por satélite mas sim de verificação da localização da carga por meio de ligações telefônicas.

Em outras palavras, o sistema Follow-Up faz o controle dos veículos por meio de ligações telefônicas, ou seja, o motorista é quem informará a localização do caminhão, o que obviamente é muito precário, pois não é possível certificar a real localização do veículo, nem verificar a identidade do motorista.

Aliás, tanto foi precário o sistema utilizado, que o "sumiço" da carga só notado muito tempo depois.

Assim, a parte autora não cumpriu as disposições contratuais, agravando o risco, motivo pelo qual não faz jus a indenização pelos prejuízos sofridos.

Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de danos morais, uma vez que não houve conduta ilícita por parte da seguradora demandada.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TIGRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A.

Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os ditames do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016530514v5** e do código CRC **5e5ff60e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID
Data e Hora: 12/7/2021, às 18:12:23

0301544-75.2016.8.24.0282